

O NASCITURO COMO PESSOA E SEU TRATAMENTO PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

THE UNBORN CHILD AS A PERSON AND ITS LEGAL TREATMENT UNDER BRAZILIAN LAW

Giselle Moreira Valverde¹

Leonardo Rodrigues de Souza²

RESUMO

Este artigo científico analisa o estatuto jurídico do nascituro no ordenamento brasileiro, abordando sua condição como sujeito de direitos desde a concepção, embora ainda sem personalidade jurídica plena. O nascituro, ser humano concebido e em desenvolvimento intrauterino, ocupa posição central em debates sobre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, especialmente num contexto em que se debate sobre a possibilidade de alteração legislativa para a aceitação do aborto. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise legislativa e doutrinária, utilizando autores como Gonçalves (2023), Diniz (2023) e Tartuce (2025). Três aspectos centrais são examinados: a capacidade civil do nascituro, a aquisição da personalidade jurídica e os efeitos legais atribuídos à concepção. O estudo evidencia a coexistência de diferentes teorias jurídicas – natalista, concepcionista e condicional – que influenciam a interpretação normativa no Brasil. Apesar da adoção formal da teoria natalista pelo Código Civil, que define o início da personalidade com o nascimento com vida, há expressivo reconhecimento doutrinário e jurisprudencial de direitos ao nascituro desde a concepção, como os direitos sucessórios, os alimentos gravídicos e a proteção à vida. Essa é, pois, uma alteração significativa dentro do Direito Brasileiro em suas diversas ramificações. A legislação infraconstitucional e tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica, também asseguram proteção ao nascituro. Conclui-se que o Direito brasileiro, embora mantenha limites formais, evolui no sentido de oferecer tutela jurídica significativa ao nascituro, em consonância com os princípios constitucionais

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). E-mail: gisellemoreiravalverde@gmail.com.

² Professor orientador vinculado ao Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). E-mail: leonardo.rodrigues@unievangelica.edu.br.

da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da vida. A análise revela a importância de interpretações jurídicas que conciliem a legislação positiva com os avanços científicos e os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Nascituro. Estatuto jurídico. Teorias jurídicas.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the legal status of the unborn child (nascituro) within the Brazilian legal system, addressing its condition as a subject of rights from the moment of conception, albeit without full legal personality. The unborn child, a human being conceived and in intrauterine development, holds a central position in debates concerning human dignity and fundamental rights, particularly in the context of ongoing discussions about possible legislative changes regarding the acceptance of abortion. The research adopts a qualitative approach, based on a literature review and legislative and doctrinal analysis, drawing on authors such as Gonçalves (2023), Diniz (2023), and Tartuce (2025). Three key aspects are examined: the civil capacity of the unborn child, the acquisition of legal personality, and the legal effects attributed to conception. The study highlights the coexistence of different legal theories—natalist, conceptionist, and conditional—which influence normative interpretation in Brazil. Despite the formal adoption of the natalist theory by the Civil Code, which defines the beginning of legal personality as birth with life, there is significant doctrinal and jurisprudential recognition of rights granted to the unborn from conception, such as inheritance rights, prenatal child support (alimentos gravídicos), and the right to life. This represents a significant shift within Brazilian law across its various branches. Infraconstitutional legislation and international treaties, such as the American Convention on Human Rights (Pact of San José, Costa Rica), also guarantee protection for the unborn. The study concludes that Brazilian law, although maintaining formal limitations, is evolving toward providing substantial legal protection to the unborn, in alignment with the constitutional principles of human dignity and the full protection of life. The analysis underscores the importance of legal interpretations that reconcile positive law with scientific advancements and the fundamental values of the Democratic Rule of Law.

Key words: Unborn child; Legal status; Legal theories.

INTRODUÇÃO

O nascituro é o ser humano que já foi concebido, mas que ainda não nasceu, encontrando-se em desenvolvimento no ventre materno. O termo jurídico designa essa etapa inicial da existência, anterior ao nascimento com vida. A palavra nascituro tem origem no latim *nasciturus*, que significa “aquele que há de nascer” (Dicionário, 2025).

O tema é sensível e faz parte de um amplo escopo de estudos sobre juízos e valores sociais, envolvendo questões cruciais relacionadas à dignidade da pessoa humana desde a concepção. Compreender o estatuto jurídico do nascituro não é apenas um debate teórico, mas representa um compromisso ético com os princípios da ordem constitucional brasileira.

O objetivo deste estudo é analisar os direitos atribuídos ao nascituro à luz da legislação brasileira, destacando sua relevância social e jurídica. Ao longo da análise, buscou-se examinar o posicionamento legal conferido ao nascituro e o tratamento normativo que lhe é assegurado enquanto sujeito de proteção jurídica. É importante ressaltar que embora existam dispositivos legais que abordam a matéria, o tema ainda gera controvérsias no campo jurídico, especialmente no que se refere à coalisão de direitos fundamentais e à proteção jurídica desde a concepção.

Este artigo é resultado de uma pesquisa bibliográfica, com ênfase em doutrinas e legislações vigentes. Ele oferece uma análise sobre o nascituro como ser em desenvolvimento. Diante disso, o estudo se propõe a examinar três aspectos centrais da condição jurídica do nascituro: sua capacidade civil, a personalidade jurídica e o início da personalidade, com base na doutrina especializada e na legislação brasileira vigente. A metodologia adotada é qualitativa, com enfoque em pesquisa teórica e revisão bibliográfica, destacando autores de reconhecido saber jurídico, como Gonçalves (2023) e Tartuce (2025).

1. Noções conceituais de nascituro, capacidade e personalidade

Diniz (2023, p. 141) afirma que “o nascituro é uma pessoa por ficção jurídica, titular de direitos eventuais, condicionados ao nascimento com vida”. A autora sugere que embora o nascituro seja considerado uma pessoa por ficção jurídica, com direitos eventuais, a interpretação de que ele se posiciona entre a inexistência jurídica e a

personalidade plena abre caminho para uma maior proteção no ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à sucessão e aos direitos patrimoniais.

Em complementação, Gonçalves (2023, p. 152) esclarece que “o nascituro é aquele que já foi concebido, mas ainda não nasceu com vida, sendo protegido pelo ordenamento jurídico em diversas situações legais”. Assim, embora não se reconheça personalidade plena ao nascituro, o ordenamento lhe confere tutela jurídica expressiva. Essa proteção jurídica se evidencia, por exemplo, no direito de suceder, conforme o artigo 1.798 do Código Civil, que permite a herança ao nascituro, bem como no direito de ser beneficiário de seguro de vida ou de pensões.

A capacidade civil está intimamente ligada à personalidade jurídica. A doutrina distingue entre capacidade de direito (ou de gozo) e capacidade de fato (ou de exercício). Enquanto a primeira é atribuída a todos que possuem personalidade, a segunda depende da aptidão para exercer, por si mesmos, os atos da vida civil. No caso do nascituro, embora ainda não se lhe reconheça personalidade jurídica plena, é possível atribuir-lhe capacidade de direito em determinadas situações previstas em lei.

Gonçalves (2023, p. 154) menciona que “a legislação civil atribui efeitos jurídicos à concepção, garantindo ao nascituro proteção patrimonial e sucessória, desde que venha a nascer com vida”. No que tange à personalidade jurídica, conforme o Código Civil, esta é adquirida com o nascimento com vida. No entanto, antes disso, o nascituro já é sujeito de proteção jurídica, com direitos que dependem de sua sobrevivência ao nascimento. Sua capacidade civil é limitada, mas é importante destacar que ele pode ser titular de direitos, como os direitos sucessórios e os alimentos gravídicos, que visam garantir o sustento da gestante durante a gravidez. Portanto, a capacidade do nascituro é potencial e depende do nascimento com vida para gerar efeitos jurídicos plenos. Até esse momento, trata-se de uma expectativa amparada pelo ordenamento.

De acordo com Campos (2009, p. 95), “a capacidade civil do nascituro é potencial, e sua efetivação depende do nascimento com vida”. Essa potencialidade é refletida nas disposições do Código Civil, que garante ao nascituro uma série de direitos, como a proteção patrimonial, a qual pode ser exercida pelo representante legal até o momento de seu nascimento.

Assim, é evidente que, embora o nascituro ainda não tenha personalidade jurídica plena, o ordenamento jurídico brasileiro lhe assegura uma série de direitos,

cujas eficácia está condicionada ao nascimento com vida. Essa estrutura normativa mostra claramente o equilíbrio entre a proteção da vida em formação e os limites legais da personalidade.

2. Início da personalidade jurídica: posicionamentos teóricos

A discussão sobre o início da vida humana e o reconhecimento jurídico da personalidade representa uma das mais complexas intersecções entre o direito, a ciência, a filosofia e a religião. Embora os conceitos de “vida” e “personalidade” não se confundam, o debate revela uma relação lógica e normativa entre eles.

O início da vida remete ao momento biológico em que se pode considerar existente um ser humano, enquanto o início da personalidade jurídica diz respeito ao reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, da capacidade de ser sujeito de direitos. Sob a ótica científica, os avanços biomédicos permitiram identificar momentos cruciais do desenvolvimento embrionário, como a fecundação, a nidação, a formação do sistema nervoso e os batimentos cardíacos.

No entanto, persiste a ausência de consenso sobre o marco inicial da vida humana, sendo este definido por critérios variados, como celulares, neurológicos e cardiológicos, além de ser influenciado por cosmovisões religiosas e filosóficas distintas. Algumas tradições religiosas reconhecem a vida desde a concepção, enquanto outras só a identificam com o nascimento. Filósofos antigos também divergiram nesse ponto: para os pitagóricos, a vida iniciava com a fecundação, enquanto os estoicos a reconheciam apenas com o nascimento (Tartuce, 2025).

Esse panorama plural se reflete também nos diferentes sistemas jurídicos. Alguns países, como a Argentina, reconhecem a personalidade jurídica desde a concepção, enquanto outros, como a Espanha, a condicionam ao nascimento com sobrevivência mínima (Bittar, 2007). No Brasil, o Código Civil estabelece que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas ressalva, desde a concepção, os direitos do nascituro, o que abre margem para interpretações doutrinárias mais amplas (Brasil, 2002).

A análise positivista, em sua vertente mais estrita, tende a separar rigidamente o conceito jurídico da personalidade daquele de vida, argumentando que a atribuição de direitos depende exclusivamente de previsão legal expressa, independentemente dos avanços científicos. No entanto, uma leitura sistemática e humanista do ordenamento jurídico sugere que o Direito deve dialogar com o conhecimento

científico contemporâneo e com os princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

Sob essa ótica, a personalidade jurídica não deveria ser um atributo condicionado unicamente ao nascimento, mas sim uma consequência natural do reconhecimento da humanidade do ser concebido. Doutrinadores como Campos (2009) criticam o formalismo normativo, apontando que a exclusão do nascituro do rol de sujeitos de direitos está em desacordo com as evidências científicas, que demonstram inequivocamente tratar-se de um ser humano em desenvolvimento.

O Direito, como instrumento normativo que regula a vida em sociedade, não pode permanecer alheio às transformações tecnológicas e científicas. Ao contrário, deve atualizar suas categorias para assegurar a proteção integral da vida humana em todas as suas fases. Duas teorias predominantes buscam definir o início da personalidade jurídica. A teoria natalista, adotada pelo Código Civil Brasileiro, estabelece que a personalidade jurídica é adquirida com o nascimento com vida, conforme o artigo 2º do Código Civil (Brasil, 2002). Segundo essa teoria, o nascituro não tem personalidade jurídica plena, mas é protegido pelo ordenamento jurídico em situações específicas, como na sucessão de bens e alimentos gravídicos.

A teoria concepcionista, que embora não tenha aplicação integral no Brasil, a jurisprudência tem progressivamente reconhecido direitos ao nascituro desde a concepção, como demonstrado em casos relacionados à sucessão e à reparação por danos morais.

De acordo com essa teoria, o nascituro já seria sujeito de direitos e deveres desde a concepção. A posição do Código Civil Brasileiro é, portanto, mais alinhada com a Teoria Natalista, mas a jurisprudência tem se inclinado a reconhecer certos direitos ao nascituro desde a concepção, especialmente no que diz respeito à sucessão e a indenizações por danos morais.

Nery Júnior e Nery (2008, p. 199) afirmam que "embora o Código Civil Brasileiro adote a teoria natalista, a jurisprudência tem se inclinado a reconhecer direitos ao nascituro desde a concepção, especialmente no que se refere à sucessão e a indenizações por danos morais". Além dessas duas teorias, há também a Teoria da Personalidade Condicional, que reconhece ao nascituro um status intermediário, protegendo seus direitos sob a condição de nascimento com vida. Diniz (2023, p. 139) defende a posição concepcionista, afirmando que "desde a concepção, o nascituro já

é sujeito de direitos, ainda que eventuais, e deve ser tratado com respeito à sua dignidade humana”.

Essa posição encontra respaldo também em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhecem ao nascituro direitos fundamentais e proteção especial, com base na dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que orienta toda a ordem jurídica brasileira (Brasil, 1988). O desafio não reside apenas na definição do início da personalidade jurídica em termos legais, mas também na construção de uma interpretação jurídica que seja coerente com os valores fundamentais da ordem constitucional, especialmente no que se refere à proteção da vida e da dignidade da pessoa humana. Essa tarefa exige uma abordagem sensível e responsável por parte tanto do legislador quanto do intérprete do Direito.

3. Tratamento do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro

A análise histórica relativa ao tratamento do nascituro na legislação brasileira passa, inevitavelmente, pelo conhecimento acerca do tema no Direito Romano. Nele, o ponto de partida é o conceito de pessoa: ser com nascimento perfeito e personalidade, esta um privilégio inerente a apenas algumas pessoas. De acordo com Cretella Júnior (2000, p. 61), em Roma, era preciso preencher duas condições para ser pessoa e, portanto, ter personalidade completa: uma natural, consistente no nascimento perfeito (com vida, forma humana e viabilidade fetal), e uma civil, consistente na presença de um *status* (uma qualidade, condição civil de capacidade) criado pela doutrina romana. O privilégio era, pois, o *status* social criado pela doutrina romana, isto é, à capacidade de ser reconhecido e tratado como pessoa segundo os critérios daquela sociedade.

A partir dessa distinção, a personalidade jurídica era atribuída apenas àqueles que cumpriam essas condições, um conceito que, com o tempo, influenciaria diretamente os sistemas jurídicos ocidentais, incluindo o brasileiro. O Código Civil de 1916, herdando essa tradição, estabelecia que a personalidade jurídica se iniciava com o nascimento com vida, o que resultava em uma proteção restrita ao nascituro.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, houve uma significativa mudança de paradigma. O artigo 2º do novo diploma legal manteve a exigência do nascimento com vida para o início da personalidade civil, mas introduziu um dispositivo de grande relevância: “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Essa formulação preserva a lógica tradicional, mas reconhece, expressamente, que o nascituro é titular de direitos antes mesmo do nascimento. Esse novo dispositivo provocou intensos debates doutrinários. A teoria natalista sustenta que a personalidade jurídica apenas se concretiza com o nascimento com vida, embora admita uma expectativa de direitos ao nascituro. A teoria concepcionista, por sua vez, defende que a personalidade jurídica começa na concepção, reconhecendo ao nascituro a condição de sujeito pleno de direitos. Já a teoria condicional propõe um modelo intermediário, no qual o nascituro possui direitos condicionados ao nascimento com vida.

A presença desses diferentes entendimentos demonstra que o ordenamento brasileiro ainda abriga uma pluralidade de concepções sobre o momento inicial da personalidade. No plano normativo, a proteção ao nascituro aparece de forma concreta em diversos dispositivos legais. O Código Civil, por exemplo, assegura direitos sucessórios ao nascituro nos artigos 1.784 e 1.798, permitindo que ele figure como herdeiro desde que tenha sido concebido antes da abertura da sucessão. O mesmo código também permite que ele receba doações e seja contemplado em testamentos, desde que venha a nascer com vida.

No que se refere à proteção alimentar, a Lei nº 11.804/2008, que regulamenta os alimentos gravídicos, estabelece uma nova perspectiva de proteção, garantindo que a gestante tenha o sustento necessário para o cuidado com a gestação. Essa legislação é de grande importância, pois reconhece explicitamente a relação entre o nascituro e a proteção jurídica, estendendo direitos alimentares antes do nascimento.

Outro marco importante na proteção normativa ao nascituro está no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em seu artigo 7º, reconhece expressamente o direito à vida e à saúde desde a concepção. Esse dispositivo consolida o entendimento de que o nascituro merece proteção integral, ainda que sua personalidade jurídica plena dependa do nascimento com vida. Além do ordenamento interno, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil também desempenham papel relevante na proteção do nascituro.

O Pacto de San José da Costa Rica, por exemplo, dispõe, em seu artigo 4º, que o direito à vida deve ser protegido “em geral, desde o momento da concepção”. Esse tratado, com status supralegal, contribui para o fortalecimento do entendimento de que a vida intrauterina merece proteção jurídica, mesmo sem o reconhecimento da personalidade jurídica plena. Portanto, o tratamento jurídico do nascituro no Brasil é

resultado de uma evolução histórica marcada por influências do Direito Romano, tensionada entre as teorias natalista, concepcionista e condicional, e consolidada em dispositivos legais e normas internacionais que reconhecem, cada vez mais, a importância da proteção desde a concepção.

O Código Civil de 2002 e a legislação infraconstitucional refletem esse avanço, conferindo ao nascituro um conjunto relevante de direitos, especialmente nas esferas patrimonial, alimentar e existencial, mesmo sem lhe conferir personalidade jurídica efetiva nos moldes tradicionais do direito civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento jurídico do nascituro no Brasil é resultado de uma articulação entre normas legais, princípios constitucionais e interpretações doutrinárias. Embora o Código Civil adote a teoria natalista, a prática do ordenamento jurídico tende a reconhecer ao nascituro direitos relevantes desde a concepção, aproximando-se da teoria concepcionista.

A proteção legal conferida ao nascituro reflete o compromisso do Direito brasileiro com a dignidade da pessoa humana, princípio central da Constituição Federal. Essa proteção se manifesta em diversos ramos do Direito, incluindo o direito à vida, aos alimentos gravídicos, à sucessão hereditária e à reparação por danos. Tais direitos demonstram que o nascituro é destinatário de normas protetivas mesmo antes do nascimento.

Embora a personalidade jurídica plena dependa do nascimento com vida, o nascituro é, indubitavelmente, titular de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, caracterizando uma ficção jurídica que lhe atribui a capacidade de figurar como sujeito de direitos desde a concepção. Esse reconhecimento é essencial para a concretização dos princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro.

A análise realizada ao longo deste artigo mostrou que, apesar da predominância formal da teoria natalista, o Direito brasileiro oferece uma tutela jurídica efetiva ao nascituro, abrangendo aspectos patrimoniais, existenciais e processuais. Essa proteção, ainda que condicionada, revela uma abordagem humanizada, alinhada aos valores constitucionais. Por fim, o desafio é conciliar a legislação positiva com as interpretações evolutivas dos direitos fundamentais, assegurando que o nascituro receba um tratamento condizente com os princípios do Estado Democrático de Direito e os valores constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, C. **A proteção jurídica do nascituro**: uma análise comparativa. São Paulo: Editora X, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Dispõe sobre a prestação de alimentos gravídicos e a forma como será efetivada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

CAMPOS, D. L. **Direitos do nascituro**: uma análise crítica das implicações jurídicas e científicas. São Paulo: Editora Y, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DICIONÁRIO. Nascituro. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/nascituro/>. Acesso em: 13 maio 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 41. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Direitos da personalidade e direitos do nascituro**. Rio de Janeiro: Editora Z, 2023.

GOMES, P. **Filosofia e Direito**: reflexões sobre a vida e a dignidade. São Paulo: Editora W, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Editora V, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 15 ed. São Paulo: Método, 2025.